

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 213, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)
(EM APENSO, PROJETOS DE LEI N.º 665, DE 1999, E 1015, DE
1999)**

Altera a Lei n.º 7.408, de 25 de novembro de 1985, permitindo a tolerância de 10% (dez por cento) no peso bruto total e de 20% (vinte por cento) no peso transmitido por eixos na pesagem de carga em veículos de transporte.

Relator: **Deputado ANDRÉ BENASSI**

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado ENIO BACCI à ponderação desta Casa, mediante alteração da Lei n.º 7.408, de 1985, aumentar a tolerância no peso bruto total e no peso transmitido por eixos na pesagem de carga em veículos de transporte.

Vieram, em apenso, os Projetos de Lei n.º 665, de 1999, do Senhor Deputado GUSTAVO FRUET, com percentuais menores de tolerância, com ajustes na Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e o de n.º 1015, de 1999, do Senhor Deputado MILTON MONTI, propondo igual ou menor percentual, admitindo a compensação entre os pesos dos eixos, mas que não excedam os limites estabelecidos.

A Justificativa do primeiro Projeto é a de alcançar uma flexibilização dos limites de pesagem nos veículos de carga, “eis que, não existe uma padronização da pesagem bruta no território nacional, bem como na pesagem distribuída por eixos”. O mesmo objetivo está lançado nas justificativas dos Projetos em apenso.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 213/99 e seus apensos foram à Comissão de Viação e Transportes onde, aberto o prazo regimental, não receberam emendas. Nessa Comissão, examinada exaustivamente a proposta, concluiu seu Relator, o nobre Deputado JOÃO TOTA, com o aproveitamento das idéias, por um Substitutivo que, sem emendas, foi ali aprovado por unanimidade.

Em resumo, por alterações no Código de Trânsito Brasileiro, o Substitutivo disciplina a matéria, mantendo a flexibilização por compensação, bem como pela revogação da Lei n.º 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Vindo os Projetos e respectivo Substitutivo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aqui, aberto o prazo para emendas, transcorreu este **in albis**, como certificado pela Secretaria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, XI, da Constituição Federal) e a iniciativa está aberta nos termos do artigo 61, *idem*.

Os Projetos de Lei e respectivo Substitutivo estão dentro dos cânones da juridicidade e legalidade, assim como seguiram o curso regular da regimentalidade.

No que atine à técnica legislativa, o Substitutivo encampado pela ilustre Comissão de Viação e Transporte, enfeixa, adequadamente, a proposta, a salvo de reparos.

Pelo exposto, meu **VOTO** é pela aprovação dos Projetos de Lei n.º. 213-A, de 1999, 665, de 1999 e 1015, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator